



## R2 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº Pregão Eletrônico - 00.007/2026**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**  
**RECORRENTE: R2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa R2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face dos atos praticados no curso do certame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### I – SÍNTESE FÁTICA RELEVANTE

No curso da sessão pública, restou consignado de forma expressa pelo(a) Pregoeiro(a), em 15/04/2026 às 11:00, o comando editalício previsto no item 1.7, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da ficha técnica, catálogo dos produtos juntamente com a proposta Inicial, sob pena de desclassificação, síntese essa ainda altamente explicativa na descrição de cada item deste processo, no qual era de toda seriedade e total demonstração da apresentação de catálogos e ficha técnica de todos os produtos, ainda mais de caráter eliminatório caso não constasse a garantia de no mínimo 12 meses.

A exigência, além de objetiva, possui caráter vinculante e não comporta interpretação extensiva ou flexibilização posterior.

Não obstante a clareza da regra editalícia, verificou-se que licitantes que não atenderam à exigência no momento oportuno passaram a requerer prorrogação de prazo, tentativa esta que, caso acolhida, configura inequívoca mitigação indevida das regras previamente estabelecidas.

A recorrente, de forma tempestiva, manifestou-se nos autos alertando expressamente quanto à ilegalidade de eventual concessão de prazo extemporâneo, ressaltando a necessidade de observância estrita ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Ainda assim, verifica-se a adoção de conduta administrativa que destoava do regramento legal e editalício, admitindo, ainda que implicitamente, a possibilidade de saneamento de falha material insuscetível de correção.

### II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA IRREGULARIDADE

A situação posta não se trata de mera irregularidade formal, mas de violação direta ao regime jurídico das licitações públicas.



E-mail: [construtora.r2eireli@gmail.com](mailto:construtora.r2eireli@gmail.com)



88) 98152-2491



## R2 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI



A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A admissão de prorrogação de prazo ou de apresentação posterior de documento técnico essencial implica, simultaneamente:

- Ruptura da vinculação ao edital, na medida em que se altera regra previamente definida
- afronta à isonomia, ao beneficiar licitantes que descumpriram obrigação imposta a todos
- comprometimento do julgamento objetivo, ao admitir critérios não previstos
- violação ao princípio da legalidade, por ausência de amparo normativo

Importa destacar que a diligência prevista na legislação não se presta à inclusão de documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, mas tão somente ao esclarecimento de informações já constantes dos autos.

### III – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O entendimento dos Tribunais de Contas é uniforme no sentido de vedar a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de saneamento de falhas substanciais ou de complementação de documentos obrigatórios.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente decidido que a flexibilização de exigências editalícias após a abertura das propostas configura violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo ensejar a nulidade do certame.

### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA

A ausência de ficha técnica/catalogo no prazo estipulado pelo edital caracteriza descumprimento material de requisito essencial.

Não se trata de erro formal, tampouco de vício sanável.

A regularização posterior implicaria verdadeira reabertura de fase processual, o que é juridicamente inadmissível.

A única consequência juridicamente adequada, diante da não observância da exigência editalícia, é a desclassificação da proposta irregular.

### V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS

A manutenção da conduta ora impugnada expõe o certame a vícios de legalidade capazes de comprometer sua validade integral.



E-mail: [construtora.r2eireli@gmail.com](mailto:construtora.r2eireli@gmail.com)



88) 98152-2491



## R2 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI



Ressalte-se que a irregularidade foi expressamente apontada nos autos pela recorrente, o que evidencia a plena ciência da Administração acerca do vício.

A persistência na prática impugnada poderá ensejar a atuação dos órgãos de controle externo, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos.

Registre-se, desde já, que a recorrente mantém integralmente preservados todos os registros do certame, incluindo atas, manifestações e documentos, aptos a instruir eventual provocação às instâncias superiores, caso não haja a devida correção dos atos ora questionados.

### VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo
- a estrita observância do item 1.7 do edital
- a desclassificação dos licitantes que não atenderam à exigência no prazo estabelecido
- a invalidação de qualquer ato que tenha admitido prorrogação ou complementação indevida

Por cautela, requer ainda que, na hipótese de não reconsideração, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, com o devido registro para fins de controle externo.

### VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e jurídica, voltada à preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade do procedimento licitatório.

A recorrente reitera que acompanhará integralmente o desdobramento do presente feito, adotando, se necessário, as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle e fiscalização, com base no conjunto probatório já consolidado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAUL CAMELO MOTA  
Data: 27/04/2026 08:21:17-0300  
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tamboril - CE, 27 de abril de 2026  
R2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
Raul Camelo Mota



E-mail: [construtora.r2eireli@gmail.com](mailto:construtora.r2eireli@gmail.com)



88) 98152-2491



#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.007/2026  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA. DATA DE ABERTURA: 15/04/2026 HORA DA ABERTURA: 09:00

A EMPRESA AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ 30.607.801/0001-80, SITUADA A RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.364-465, FONE/FAX: 85 4102-3692, E-MAIL: DIST.AGIL@GMAIL.COM NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES, PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) À RUA HUMBERTO DE CAMPOS, BAIRRO SÃO JOÃO DO TAUAPE CEP: 60.430-350, FORTALEZA-CEARÁ, VEM PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, VEM RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 164, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021, APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE R2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, O QUE FAZ COM FULCRO NA LEI 14.133/2021 E NOS ARGUMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

#### I - DOS FATOS

COM O DEVIDO RESPEITO À RECORRENTE, AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., NA QUALIDADE DE VENCEDORA DO CERTAME, VEM POR MEIO DESTA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, REPUTANDO AS ALEGAÇÕES LEVANTADAS PELA R2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

#### II - SÍNTESE E ENQUADRAMENTO DA CONTROVÉRSIA

O RECURSO INTERPOSTO PRETENDE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE A FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO NÃO TERIA SIDO APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL, SUSTENTANDO TRATAR-SE DE VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL.

A CONSTRUÇÃO RECURSAL, CONTUDO, PARTE DE PREMISA EQUÍVOCADA, POIS DESCONSIDERA A LITERALIDADE DO EDITAL E A PRÓPRIA DINÂMICA PROCEDIMENTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A CONTROVÉRSIA NÃO DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, CUJA APRESENTAÇÃO OCORREU REGULARMENTE, MAS À TENTATIVA DE DESLOCAR INDEVIDAMENTE O MOMENTO DE SUA EXIGÊNCIA PARA FASE NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### III - DO TEXTO EXPRESSO DO EDITAL (ITEM 1.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O TERMO DE REFERÊNCIA ESTABELECE DE FORMA OBJETIVA:

"DEVERÁ O LICITANTE APRESENTAR, JUNTAMENTE COM SUA PROPOSTA AJUSTADA, A FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS OFERTADOS [...] SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA."



PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



1.6. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

**1.7. DA APRESENTAÇÃO DE FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS:**

Deverá o licitante apresentar, juntamente com sua proposta ajustada a ficha técnica dos produtos ofertados, contendo descrição detalhada, especificações técnicas, composição, características, marca, modelo (quando aplicável) e demais informações necessárias à perfeita identificação e avaliação do item, de forma a comprovar sua conformidade com as exigências estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

*IMAGEM EXTRAÍDA DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL*

A NORMA É CLARA AO DEFINIR:

- O CONTEÚDO DA OBRIGAÇÃO;
- O MOMENTO DE CUMPRIMENTO (PROPOSTA AJUSTADA);
- A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

NÃO HÁ PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PROPOSTA INICIAL.

III - DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REGRA PELA RECORRIDA

NO CASO CONCRETO:

- A RECORRIDA PARTICIPOU REGULARMENTE DA FASE COMPETITIVA;
- FOI CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR;
- FOI CONVOCADA A APRESENTAR PROPOSTA AJUSTADA;
- APRESENTOU, NO SISTEMA ELETRÔNICO, A PROPOSTA READEQUADA ACOMPANHADA DA FICHA TÉCNICA;
- MANTEVE INALTERADO O OBJETO OFERTADO.

DESSA FORMA, HOUVE CUMPRIMENTO LITERAL DO ITEM 1.7, INEXISTINDO QUALQUER IRREGULARIDADE.



#### IV - DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA RECORRENTE

A RECORRENTE SUSTENTA EXIGÊNCIA INEXISTENTE AO AFIRMAR QUE A DOCUMENTAÇÃO DEVERIA TER SIDO APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL TAL INTERPRETAÇÃO:

- CONTRARIA A REDAÇÃO EXPRESSA DO EDITAL;
- CRIA OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA;
- VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NÃO CABE AO INTÉRPRETE ALTERAR O CONTEÚDO NORMATIVO DO EDITAL.

#### V - DA NATUREZA DA PROPOSTA AJUSTADA NO PREGÃO

A PROPOSTA INICIAL POSSUI CARÁTER INSTRUMENTAL.

A PROPOSTA JURIDICAMENTE RELEVANTE É A PROPOSTA FINAL, CONSOLIDADA APÓS A FASE DE LANCES, MOMENTO EM QUE O EDITAL EXIGE A COMPROVAÇÃO TÉCNICA.

A EXIGÊNCIA DO ITEM 1.7 ESTÁ INSERIDA EXATAMENTE NESSA FASE.

#### VI - DA NATUREZA COMPROBATÓRIA DA FICHA TÉCNICA

A FICHA TÉCNICA NÃO ALTERA A PROPOSTA, MAS APENAS COMPROVA SUA CONFORMIDADE.

NO CASO:

- NÃO HOUVE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO;
- NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES;
- NÃO HOUVE INOVAÇÃO.

HOUVE APENAS COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO JÁ EXISTENTE.

#### VII - DO EQUÍVOCO NA ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A RECORRENTE SUSTENTA QUE TERIA HAVIDO "PRORROGAÇÃO DE PRAZO", BUSCANDO CARACTERIZAR SUPOSTA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO. III

A ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE.

NÃO HOUVE CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO, TAMPOUCO FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL.



A APRESENTAÇÃO DA FICHA TÉCNICA OCORREU NO MOMENTO PROCEDIMENTAL EXPRESSAMENTE PREVISTO, QUAL SEJA, A FASE DE PROPOSTA AJUSTADA.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRESSUPÕE:

- ALTERAÇÃO DE PRAZO ORIGINALMENTE FIXADO;
- CONCESSÃO EXCEPCIONAL FORA DAS REGRAS DO EDITAL;
- TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE LICITANTES.

NENHUMA DESSAS HIPÓTESES OCORREU.

O QUE JOUVE FOI O REGULAR PROCESSAMENTO DO CERTAME, CONFORME PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A TENTATIVA DE QUALIFICAR A FASE DE PROPOSTA AJUSTADA COMO "PRORROGAÇÃO" REVELA EQUÍVOCO CONCEITUAL, POIS CONFUNDE ETAPA ORDINÁRIA DO PROCEDIMENTO COM DILAÇÃO INDEVIDA DE PRAZO.

#### VIII – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A LEI Nº 14.133/2021 ADMITE A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA.

O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É CONSOLIDADO NO SENTIDO DE:

- ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS;
- AFASTAR O FORMALISMO EXCESSIVO;
- PRESERVAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

#### IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

NÃO JOUVE:

- VIOLAÇÃO À ISONOMIA;
- FAVORECIMENTO INDEVIDO;
- PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE.

A REGRA APLICADA FOI A MESMA PREVISTA NO EDITAL E APLICÁVEL A TODOS OS LICITANTES.



**X - DA INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A PENALIDADE PREVISTA NO EDITAL PRESSUPÕE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

NO CASO, A OBRIGAÇÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA CARECE DE FUNDAMENTO JURÍDICO E CONTRARIA O PRÓPRIO EDITAL.

**XI - CONCLUSÃO**

O RECURSO BASEIA-SE EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A RECORRIDA CUMPRIU INTEGRALMENTE O EDITAL, APRESENTANDO A FICHA TÉCNICA NO MOMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DA PROPOSTA.

NÃO HÁ VÍCIO, FORMAL OU MATERIAL.

**XII - DO PEDIDO**

DIANTE DO EXPOSTO, A AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOLICITA O CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRIDA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONSAGRANDO A RECORRIDA COMO VENCEDORA, SEJA MANTIDA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

  
LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES - PROPRIETÁRIO

FORTALEZA CE, 30 DE ABRIL DE 2026.

LEANDRO  
JOSE VIEIRA  
SOARES:93173  
628349

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
JOSE VIEIRA  
SOARES:93173628349  
Dados: 2026.04.30  
20:06:52 -03'00'



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2026

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

**RECORRENTE:** R2 Serviços e Comércio Ltda.

**RECORRIDA:** Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R2 Serviços e Comércio Ltda, insurgindo-se contra atos praticados no curso do certame, sob a alegação de descumprimento do item 1.7 do edital, o qual exigiria a apresentação de ficha técnica/catálogo juntamente com a proposta inicial, sob pena de desclassificação.

Sustenta a recorrente que teria havido indevida flexibilização das regras editalícias, com suposta admissão de apresentação extemporânea de documentos técnicos, o que violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e classificação, afirmando que a exigência editalícia foi integralmente cumprida no momento procedimental adequado, qual seja, a fase de apresentação da proposta ajustada.



## II – DA ANÁLISE

A controvérsia central reside na interpretação do item 1.7 do Termo de Referência, especialmente quanto ao momento de apresentação da ficha técnica dos produtos.

Conforme se verifica do próprio edital, no anexo I – TR, a exigência é clara ao dispor que a ficha técnica deve ser apresentada “**juntamente com a proposta ajustada**”, e não com a proposta inicial.

**1.7. DA APRESENTAÇÃO DE FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS: Deverá o licitante apresentar, juntamente com sua proposta ajustada, a ficha técnica dos produtos ofertados,** contendo descrição detalhada, especificações técnicas, composição, características, marca, modelo (quando aplicável) e demais informações necessárias à perfeita identificação e avaliação do item, de forma a comprovar sua conformidade com as exigências estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

Nesse sentido, a recorrida demonstrou que:

1. Foi regularmente classificada na fase de lances;
2. Foi convocada para apresentação da proposta ajustada;
3. Apresentou a proposta readequada acompanhada da ficha técnica dos produtos;
4. Não promoveu qualquer alteração do objeto ofertado.

Portanto, houve **cumprimento literal da exigência editalícia**, inexistindo qualquer irregularidade.

A tese da recorrente, por sua vez, parte de interpretação equivocada ao tentar deslocar a exigência para fase não prevista no edital, criando obrigação

inexistente, o que, inclusive, afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, não procede a alegação de que houve prorrogação indevida de prazo, uma vez que o prazo é conforme estabelecido em Edital, **podendo ser prorrogado deste que solicitado pela empresa**, conforme se encontra no Chat da sessão, não havendo concessão de prazo extraordinário, tampouco flexibilização das regras do edital.

O que ocorreu foi apenas o regular cumprimento das etapas do pregão eletrônico, no qual a proposta final (ajustada) é o momento juridicamente relevante para apresentação de documentos comprobatórios.

Outro ponto relevante é a natureza da ficha técnica. Trata-se de documento de caráter **comprobatório**, que não altera a proposta, mas apenas atesta sua conformidade.

No caso concreto:

1. Não houve substituição de produtos;
2. Não houve alteração de especificações;
3. Não houve inovação na proposta;
4. Houve apenas comprovação técnica do objeto ofertado.

Dessa forma, ainda que se admitisse discussão quanto ao momento da juntada, o que não se verifica, a situação estaria abarcada pelo entendimento consolidado de **afastamento do formalismo excessivo**, privilegiando-se a proposta mais vantajosa, sem prejuízo à Administração.

Importa destacar, ainda, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao certame, inexistindo:

1. Violação à isonomia;
2. Favorecimento indevido;
3. Comprometimento da competitividade.



O formalismo moderado no Tribunal de Contas da União - TCU é um princípio que prioriza a finalidade da licitação (proposta mais vantajosa) sobre falhas formais sanáveis, evitando a desclassificação por erros burocráticos. A jurisprudência consolidada (ex: **Acórdão 2443/2021-Plenário**, **Acórdão 117/2024-Plenário**) permite saneamento de documentos e diligências, desde que não alterem a isonomia ou a essência da habilitação preexistente.

Por outro lado, a recorrente sustenta que a ausência de apresentação na proposta inicial configuraria vício material insanável, vedando qualquer saneamento.

Entretanto, tal argumento não se sustenta, pois:

1. Parte de premissa equivocada quanto ao momento da exigência;
2. Ignora a dinâmica procedimental do pregão eletrônico;
3. Desconsidera o cumprimento efetivo da obrigação no momento correto.

Assim, não há que se falar em violação aos princípios licitatórios, tampouco em nulidade do procedimento.

O recurso não merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. A exigência editalícia foi corretamente interpretada e aplicada;
2. A recorrida cumpriu integralmente o item 1.7 do edital;
3. Não houve prorrogação de prazo nem juntada extemporânea irregular;
4. As alegações da recorrente decorrem de interpretação equivocada do edital;
5. Não há vício formal ou material que justifique a desclassificação.

### IV – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa R2 Serviços e Comércio Ltda, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa Agência Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda, com base nos fundamentos expostos.

Encaminhe-se à autoridade superior.

Independência/CE, 04 de Abril de 2026.

*Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana*  
**MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA**

**Agente de Contratação do Município de Independência**



ILUSTR SSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPEND NCIA -  
SECRETARIA DE EDUCA O DO MUNIC PIO DE INDEPEND NCIA - SEDUC/ CE

PREG O ELETR NICO N  07/2026

**MICROT CNICA INFORM TICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em ep grafe, vem tempestiva e mui respeitosamente   presen a de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposi es pertinentes do Edital do Preg o Eletr nico em ep grafe, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decis o que consagrou a licitante **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** arrematante do Lote 02, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes raz es de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### **I. DO M RITO**

1. *Data maxima venia*, illustre Pregoeiro, referida decis o n o merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integridade das exig ncias do Edital.   o que restar  cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Lote 02, verifica-se que a licitante **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, apresentou proposta final desacompanhada da indica o dos modelos dos equipamentos ofertados para o Lote, limitando-se a informar marcas gen ricas, o que, por si s , inviabiliza a adequada identifica o dos produtos e a conseqente an lise t cnica por parte da Administra o.
3. Com base na proposta apresentada, embora haja a indica o de marcas para os itens do Lote 02 (tais como "MCM", "TS Shara", "APC", entre outras), **n o h , em nenhum momento, a especifica o dos modelos correspondentes**, o que impede a verifica o objetiva do atendimento  s exig ncias t cnicas estabelecidas no Termo de Refer ncia.

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA
20	UND	<p>LOTE 7 - ESTABILIZADORES MODELOS ISOLADORES E NO-BREAKS</p> <p>MODULO ISOLADOR - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ESTABILIZADOR DE LINHA E TRANSFORMADOR DE TENSÃO POTÊNCIA NOMINAL MÍNIMA EM REGIME CONTÍNUO DE 400W; TENSÃO DE SAÍDA 115V; TENSÃO DE ENTRADA: BIVOLT AUTOMÁTICO; TEMPO DE RESPOSTA: MÁXIMO DE 4 SEGUNDOS; RENDIMENTO &gt;91%; FREQUÊNCIA DE ENTRADA 60 HZ; POSSUIR NO MÍNIMO 4 (QUATRO) TOMADAS DE ALIMENTAÇÃO COM FLUXO DE ACORDO PADRÃO NBR 14136; POSSUIR CHAVE LIGA-DESLIGA TEMPORIZADA; POSSUIR INDICAÇÃO LUMINOSA POR MEIO DE 3 LÊDS NO PAINEL FRONTAL; COM INDICAÇÕES DE REDE NORMAL, REDE ALTA E REDE BAIXA; POSSUI PROTEÇÃO CONTRA CURTO-CIRCUITO, PROTEÇÃO CONTRA SURTO DE TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA SOBRETENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA SOBRETENSÃO, ISOLAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA, FUNÇÃO ZERO CROSSING E AUTO DIAGNÓSTICO DE FALHA; FABRICADO EM GABINETE PLÁSTICO ANTI-CHAMAS; DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGO, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO A QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATALOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ELETRÔNICAS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES, ATRAVÉS DE TELEFONE 800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO OU PRESTADA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.</p>	20	MCM
21	UND	<p>NO-BREAK POTÊNCIA DE 1000VA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: COM PARTIDA A FRIO; PERMITE LIGAR O NO-BREAK NA AUSÊNCIA DE REDE ELÉTRICA, USANDO A ENERGIA DAS BATERIAS; CONDIÇÃO DE ENERGIA DA REDE; PROTEGE AS CARGAS LIGADAS CONTRA OS SURTOS, PICO E OUTRAS ANOMALIAS ELÉTRICAS; LÊDS INDICADORES DE STATUS; POSSIBILITAM O RÁPIDO ENTENDIMENTO SOBRE O STATUS DO NO-BREAK; ALARME SONORO; VISUALIZADOR AS CONDIÇÕES DO NO-BREAK E DA REDE ELÉTRICA; PROTEÇÃO CONTRA: CURTO-CIRCUITO, SOBRECARGA, TRANSIENTES NA REDE ELÉTRICA, TRANSIENTES NA COMUTAÇÃO, SUBTENSÃO, SOBRETENSÃO E CONTRA DESCARGA TOTAL DAS BATERIAS; MICROPROCESSADO; POSSUIR CABRE GADOR DE BATERIA INTELIGENTE; POSSUIR NO MÍNIMO NO PAINEL TRASEIRO 4 TOMADAS PADRÃO NBR 14136 COM PROTEÇÃO E ATUAÇÃO DO NO-BREAK; POSSUIR 3000S; BATERIA INSTALADA DE 12 VCC 7AH; CONTEXO PARA BATERIA EXTERNA DE 12 VCC; COMPRIMENTO MÍNIMO DO CABO DE 1,3 METROS; SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO; FATOR DE POTÊNCIA 0,9; FREQUÊNCIA 60HZ; POTÊNCIA MÍNIMA 1000VA OU SUPERIOR; ENTRADA 120V AUTOMÁTICO E SAÍDA 115V; DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGO, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO A QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES</p>	24	MCM

22	UND	<p>NO-BREAK POTÊNCIA DE 1000VA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: COM PARTIDA A FRIO; PERMITE LIGAR O NO-BREAK NA AUSÊNCIA DE REDE ELÉTRICA, USANDO A ENERGIA DAS BATERIAS; ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO 115V / 220V SAÍDA BIVOLT SELECIONÁVEL 115V / 220V; TENSÃO DE AUTONOMIA COM CONECTOR DE ENGATE RÁPIDO - EXP. FORMA DE ONDA SEMI-SENOIDAL OU SENOIDAL PURA - PRM CHAVE LIGA-DESLIGA TEMPORIZADA E MEMORIZADA LÊDS NO INDICADORES VISUAIS (REDE E BATERIA); FUSÍVEL DE PROTEÇÃO EXTERNO ALARME SONORO MICROPROCESSADOR TRU-EMS POTÊNCIA: 1000VA TENSÃO DE ENTRADA: 115V / 220V (AUTOMÁTICO); TENSÃO DE SAÍDA: 115V OU 220V (SELECIONÁVEL MANUALMENTE VIA CHAVE COMUTADORA); CONEXÃO DE ENTRADA: 1 CABO DE ALIMENTAÇÃO 1 ENGATE RÁPIDO PARA BATERIA(S); ENTENAS(S) QUANTIDADE DE TOMADAS: 8 TOMADAS 10A - NBR 14136 BATERIAS: 4 BATERIAS INTERNAS DE 12V 7AH AUTONOMIA MÉDIA: 1-20 HORAS; CONECTIVIDADE COM INTERFACÊ USB INTELIGENTE: COM INTERFACÊ USB INTELIGENTE DE REDE: 60HZ OU 60HZ (-5%) COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA; FATOR DE POTÊNCIA SAÍDA: 0,7; GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADA NO ESTADO DO CEARÁ OU ATRAVÉS DE TELEFONE 800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO; DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGO, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO A QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATALOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ELETRÔNICAS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES, ATRAVÉS DE TELEFONE 800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO OU PRESTADA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.</p>	20	TS SHARA
23	UND	<p>NO-BREAK 1000VA COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: FORMA DE ONDA SENOIDAL COM TENSÃO NOMINAL DE SAÍDA DE 120V; POSSUIR BATERIA SELADA CHUMBO-ACIDO A PROVA DE VAZAMENTO COM TEMPO DE RECARGA TÍPICO DE 2 HORAS; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS E FILTRAGEM; POSSUI GERENCIAMENTO VIA REDE DE ENERGIA REMOTA DO NO-BREAKS POSSIBILITANDO ACESSO AS INFORMAÇÕES GERAIS DO EQUIPAMENTO ATRAVÉS DA REDE COM CONECTIVIDADE RMF, SERIAL E USB; POSSUI REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM; GERENCIAMENTO INTELIGENTE DE BATERIA; POSSUI CABO COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 2 METROS; PRÓPRIO PARA SER UTILIZADO EM RACK 1U; GARANTIA PADRÃO PARA REPARO OU SUBSTITUIÇÃO DE NO MÍNIMO 2 ANOS.</p>	11	APC
24	UND	<p>ESTABILIZADOR DE TENSÃO 1000VA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTÊNCIA 1000VA - COR. PRETO; POTÊNCIA NOMINAL: 1000 WATTS; TENSÃO NOMINAL DE ENTRADA: 115 OU 220 V TENSÃO NOMINAL DE SAÍDA: 115 V; MICROPROCESSADO; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA SUB E SOBRE TENSÃO COM DESLIGAMENTO E REARME AUTOMÁTICO DA SAÍDA; PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO E SOBRE CORRENTE; FUSÍVEL DE PROTEÇÃO; TOMADAS: NO MÍNIMO 6(SEIS) TOMADAS; DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGO, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO A QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATALOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ELETRÔNICAS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 (DOZE) MESES, ATRAVÉS DE TELEFONE 800 PARA AGENDAMENTO COM ENVIO SEM QUAISQUER ONUS PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO OU PRESTADA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.</p>	24	MCM
25	UND	<p>ESTABILIZADOR DE TENSÃO 1500VA - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: POTÊNCIA: 1500VA SINCRALIZAÇÃO VISUAL DE TENSÃO MICROPROCESSADO; PAINEL EM PLÁSTICO COM CHAVE LIGA-DESLIGA E LÊDS (MODO REDE, BAIXA TENSÃO, ALTA TENSÃO) EMBUTIDA; POSSUIR PARTIDA COM ZERO CROSSING; QUANTIDADE DE TOMADAS: 4 TOMADAS TENSÃO DE ENTRADA: 115V / 220V (AUTOMÁTICO); TENSÃO DE SAÍDA: 115V FILTRO DE LINHA INTEGRADO; PROTEÇÃO CONTRA OSCILAÇÕES NA REDE; POSSUIR NO MÍNIMO 3 NÍVEIS DE PROTEÇÃO; DEVERÁ SER APRESENTADO CATALOGO, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO A QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATALOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS ELETRÔNICAS DA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA-LOS. GARANTIA DO</p>	20	MCM

4. Não obstante, destaco que o próprio Edital exige expressamente e sejam apresentados **catálogos, folders ou materiais do fabricante**, os quais seriam submetidos à análise quanto à conformidade técnica dos itens ofertados, inclusive prevendo a **desclassificação da proposta em caso de ausência ou rejeição desses documentos**.

ANTI-CHAMAS; DEVERÁ SER APRESENTADO CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS A ANÁLISE, QUANTO À QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS, OBSERVANDO AS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS, CONFORME ESTE EDITAL. TAMBÉM PODERÁ SER VERIFICADA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COM AS CARACTERÍSTICAS EXPOSTAS NOS SITE DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS, NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DA LICITANTE QUE TIVER CATÁLOGO REJEITADO E/OU SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE

5. Destaco vossa senhoria que mesmo que a Recorrida tenha anexado diversos catálogos, **nenhum deles guarda correspondência com os itens efetivamente ofertados no Lote 02**, justamente em razão da ausência de indicação de modelo, o que torna impossível estabelecer o nexo entre os documentos apresentados e os produtos cotados.

6. Dessa maneira, resta evidenciado que: Não há identificação precisa dos produtos ofertados (ausência de modelo); não é possível correlacionar os catálogos apresentados com os itens do Lote 02; conseqüentemente, não há como aferir o atendimento às especificações técnicas exigidas no edital.

7. Nesse cenário, revela-se indevida a aceitação e validação da proposta, haja vista a inexistência de elementos mínimos aptos a subsidiar a devida análise técnica, em manifesta afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

8. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo

as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

9. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *In Verbis*:

- 7.7.1. conter vícios insanáveis;
- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

10. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 02 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

11. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 02, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2026.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
CPF nº 327.962.266-20  
**DIRETOR**



#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.007/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA. DATA DE ABERTURA: 15/04/2026 HORA DA ABERTURA: 09:00

A EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 30.607.891/0001-80, SITUADA A RUA B DO LOTRAMENTO CAJAZEIRAS, 140, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE, CEP 60.864-445, FONE/FAX: 85 4102-3492, E-MAIL: DIST.AGIL@GMAIL.COM NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES, PROPRIETÁRIO, CASADO, PORTADOR DO RG Nº 99097114676 E CPF Nº 931.736.283-45, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) À RUA HUMBERTO DE CAMPOS, BAIRRO SÃO JOÃO DO TAUAPE CEP: 60.130-350, FORTALEZA-CEARÁ, VEM PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, VEM RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELENCIA, COM FULCRO NO ART. 164, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021, APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, O QUE FAZ COM FULCRO NA LEI 14.133/2021 E NOS ARGUMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

#### I - DOS FATOS

CÔM O DEVIDO RESPEITO À RECORRENTE, AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., NA QUALIDADE DE VENCEDORA DO CERTAME, VEM POR MEIO DESTA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, REPUTANDO AS ALGUAÇÕES LEVANTADAS PELA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

#### II - DA PREMISSA EQUIVOCADA DO RECURSO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO FUNDAMENTA-SE NA ALGUAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA RECORRIDA SERIA DESCLASSIFICÁVEL PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MÓDULOS DOS EQUIPAMENTOS DEFEITADOS, O QUE INVIABILIZARIA A ANÁLISE TÉCNICA DO OBJETO.

A TESE, CONTUDO, PARTE DE PREMISA INCORRETA: A DE QUE A IDENTIFICAÇÃO DO MODELO SOMENTE PUDERIA OCORRER POR MEIO DE MENÇÃO TEXTUAL EXPRESSA NA PROPOSTA, DESCONSIDERANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE A INTEGRAM.

A CONTROVÉRSIA, PORTANTO, NÃO RESIDE NA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, QUE EFETIVAMENTE EXISTE, MAS NA FORMA PELA QUAL ESSA IDENTIFICAÇÃO SE APRESENTA.

#### III - DA IDENTIFICABILIDADE DO OBJETO COMO CRITÉRIO JURÍDICO DE VALIDADE DA PROPOSTA

NO RÉGIME DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021, A VALIDADE DA PROPOSTA NÃO SE CONDICIONA A FORMALISMOS DESPROVIDOS DE FINALIDADE, MAS À SUA APTIDÃO PARA PERMITIR JULGAMENTO OBJETIVO.

NESSE CONTEXTO, O ELEMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE NÃO É A PRESENÇA ISOLADA DE DETERMINADO CAMPO TEXTUAL, MAS A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO OBJETO OFERTADO.

NO CASO CONCRETO, A PROPOSTA DA RECORRIDA ENCONTRA-SE ACOMPANHADA DE CATÁLOGOS TÉCNICOS OFICIAIS, INDIVIDUALIZADOS POR ITEM, CONTENDO:

- DESCRIÇÃO DETALHADA;
- ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS.



- IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS JUNTO AOS FABRICANTES;
- ELEMENTOS SUFICIENTES PARA RASTREABILIDADE E VERIFICAÇÃO.

IMPORTANTE DESTACAR QUE FOI APRESENTADO CATÁLOGO PARA CADA ITEM DO LOTE, SENDO TODOS DOCUMENTOS OFICIAIS DOS FABRICANTES, NOS QUAIS CONSTAM OS RESPECTIVOS MODELOS DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS.

TAIS CATÁLOGOS PODEM SER INTEGRALMENTE CONFERIDOS NOS SITES OFICIAIS DOS FABRICANTES, PERMITINDO A VERIFICAÇÃO DIRETA DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS, INCLUSIVE QUANTO À IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS MODELOS.

A PARTIR DISSSES DOCUMENTOS, É PLENAMENTE POSSÍVEL IDENTIFICAR, SEM MARGEM DE DÚVIDA, OS MODELOS OFERTADOS, ATENDENDO AO REQUISITO ESSENCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO.

#### IV – DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA O JULGAMENTO OBJETIVO

A CONTROVÉRSIA SUSCITADA PELA RECORRENTE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA REALIDADE FÁTICA DO CERTAME, NA MEDIDA EM QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO QUE A ACOMPANHA PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO PRECISA E INEQUÍVOCA DOS BENS OFERTADOS. NESSE CONTEXTO, É ESSENCIAL DESTACAR QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ENVOLVE:

- **SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO**  
INEXISTE QUALQUER ALTERAÇÃO DO OBJETO ORIGINALMENTE OFERTADO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DESDE A FASE INICIAL, O QUE AFASTA QUALQUER HIPÓTESE DE INOVAÇÃO INDEVIDA.
  - **ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES**  
AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PERMANECEM INALTERADAS, ESTANDO INTEGRALMENTE DESCRITAS E COMPROVADAS POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA, SEM QUALQUER DIVERGÊNCIA OU INCONSISTÊNCIA.
  - **INDETERMINAÇÃO DO OBJETO**  
O OBJETO ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE IDENTIFICADO POR MEIO DOS CATÁLOGOS TÉCNICOS OFICIAIS, OS QUAIS PERMITEM SUA INDIVIDUALIZAÇÃO INEQUÍVOCA, INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DIRETA JUNTO AOS FABRICANTES.
  - **IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA**  
A ADMINISTRAÇÃO DISPÕE DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS, SENDO PLENAMENTE VIÁVEL O COTEJO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO.
- SUPERADAS ESSAS PREMISSAS, VERIFICA-SE QUE A INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITA-SE, EM ESSÊNCIA, À AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO TEXTUAL, NA PROPOSTA, DE INFORMAÇÕES QUE JÁ SE ENCONTRAM DETALHADAMENTE DESCRITAS NOS CATÁLOGOS TÉCNICOS APRESENTADOS.
- TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROMETE O CONTEÚDO DA PROPOSTA NEM SUA COMPREENSÃO, TAMPONCO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO OBJETO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE QUALIFICA COMO VÍCIO MATERIAL.
- A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MODELO DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DE SUA FINALIDADE: ASSEGURAR A IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E PERMITIR SUA ANÁLISE TÉCNICA. FINALIDADE ESSA QUE FOI PLENAMENTE ATENDIDA NO CASO CONCRETO.
- NESSE SENTIDO, EXGIR QUE A INFORMAÇÃO CONSTE SIMULTANEAMENTE:
- DESCRITA NA PROPOSTA
  - E REPRODUZIDA LITERALMENTE A PARTIR DOS CATÁLOGOS



NÃO AMPLIA A SEGURANÇA DO JULGAMENTO, LIMITANDO-SE A INTRODUIR FORMALISMO DESPROVIDO DE UTILIDADE PRÁTICA, EM DESACORDO COM O REGIME DE FORMALISMO MODERADO CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.133/2021.

A AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO LITERAL DE INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA NÃO GERA OBSCURIDADE, NÃO COMPROMETE O JULGAMENTO OBJETIVO E NÃO POSSUI APTIDÃO PARA INVALIDAR PROPOSTA TÉCNICAMENTE COMPLETA E PLENAMENTE IDENTIFICÁVEL.

#### V – DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DO JULGAMENTO

A LEI Nº 14.133/2021 CONSAGRA UM MODELO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ORIENTADO PELOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E, SOBRETUDO, DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VEDANDO A UTILIZAÇÃO DE FORMALISMOS EXCESSIVOS COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

NESSE CONTEXTO, A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA PLENAMENTE APTA À ANÁLISE TÉCNICA, FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RÍGIDA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO COMPROMETE O CONTEÚDO ESSENCIAL DA OFERTA, REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE.

O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DEVE OBSERVAR O CRITÉRIO DA SUBSTÂNCIA E DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, PRIVILEGIANDO O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM DETRIMENTO DE FORMALIDADES DESPROVIDAS DE IMPACTO MATERIAL NA EXECUÇÃO DO OBJETO.

NO CASO CONCRETO, INEXISTE QUALQUER VÍCIO MATERIAL CAPAZ DE COMPROMETER A VALIDADE OU A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. NÃO HOUE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO, ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, TAMPOUCO INDETERMINAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

TRATA-SE, QUANDO MUITO, DE MIRA QUESTÃO FORMAL, INCAPAZ DE AFETAR A COMPARAÇÃO OBJETIVA ENTRE PROPOSTAS OU DE GERAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA DESCLASSIFICAÇÃO.

ADMITIR ENTENDIMENTO DIVERSO SIGNIFICARIA PRESTIGIAR O FORMALISMO ESTÉRIL, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ESVAZIANDO A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

#### VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO OU A ANÁLISE DA PROPOSTA NÃO JUSTIFICAM DESCLASSIFICAÇÃO.

O ACÓRDÃO Nº 2.422/2013 – PLENÁRIO AFASTA O FORMALISMO EXCESSIVO E ORIENTA A ADMINISTRAÇÃO A PRIVILEGIAR O INTERESSE PÚBLICO NA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

NO MESMO SENTIDO, O ACÓRDÃO Nº 1.793/2011 – PLENÁRIO RECONHECE A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS, DESDE QUE PRESERVADOS O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

JÁ O ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO ADMITE A COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DESTINADA À COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, REFORÇANDO A DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E MATERIAL, E A SITUAÇÃO DOS AUTOS ENQUADRA-SE PRECISAMENTE NESSE ENTENDIMENTO.



**VII - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU À ISONOMIA**

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA NÃO OCASIONOU QUALQUER PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, TAMPOUCO IMPLICOU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE OU DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021.

TODOS OS LICITANTES FORAM SUBMETIDOS ÀS MESMAS REGRAS EDITALÍCIAS, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, PRIVILÉGIO OU FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

A ANÁLISE DA PROPOSTA FOI CONDUZIDA DE FORMA ESTRITAMENTE OBJETIVA, PALTADA EM CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL E PLENAMENTE VERIFICÁVEIS, ASSEGURANDO TRANSPARÊNCIA, IGUALDADE DE CONDIÇÕES E JULGAMENTO IMPESSOAL.

NÃO HOUE, EM QUALQUER MOMENTO DO PROCEDIMENTO, FAVORCIMENTO, MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS OU ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE PREVISTAS NO CERTAME. INEXISTINDO, PORTANTO, QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR A REGULARIDADE DO JULGAMENTO.

**VIII - CONCLUSÃO**

A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA REVELA-SE PLENAMENTE IDENTIFICÁVEL, TÉCNICAMENTE VERIFICÁVEL E INTEGRALMENTE COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ATENDENDO DE FORMA SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO.

A TESE RECURSAL, AO SUSTENTAR A NECESSIDADE DE FORMALISMO NÃO ESSENCIAL À CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E À APERIÇÃO DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA, DESVIRTUA O REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO.

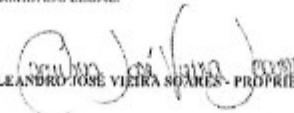
ADMITIR TAL INTERPRETAÇÃO CONDUZIRIA À INDEVIDA ELEVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA.

DESSA FORMA, NÃO SUBSISTE QUALQUER FUNDAMENTO APTO A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA.

**IX - DO PEDIDO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER-SE O CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES, POR TEMPESTIVAS E REGULARES, E, NO MÉRITO, O TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME, POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E CONFORMIDADE LEGAL.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

  
LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES - PROPRIETÁRIO

FORTALEZA CE, 30 DE ABRIL DE 2026.

LEANDRO JOSE  
VIEIRA  
SOARES:9317362834  
9

Assinado de forma digital  
por LEANDRO JOSE VIEIRA  
SOARES:93173628349  
Dados: 2026.04.30  
20:11:07 -03'00'



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.007/2026**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

**RECORRENTE:** Microtécnica Informática Ltda.

**RECORRIDA:** Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Microtécnica Informática Ltda**, em face da decisão que declarou vencedora do Lote 02 a empresa Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda, sob a alegação de que a proposta da recorrida estaria em desacordo com o edital, especialmente pela suposta ausência de indicação dos modelos dos equipamentos ofertados, o que inviabilizaria a análise técnica.

A Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a identificação dos produtos ofertados foi devidamente realizada por meio dos catálogos técnicos anexados à proposta, os quais permitem a perfeita identificação dos modelos e a verificação das especificações exigidas no edital.



## II – DA ANÁLISE

A tese da recorrente baseia-se na ausência de indicação expressa dos modelos na proposta escrita. Contudo, tal entendimento parte de premissa equivocada, ao desconsiderar os documentos que integram a proposta.

Conforme destacado pela recorrida em suas contrarrazões:

“a identificação do modelo não se limita à menção textual na proposta, podendo ser aferida pelos demais elementos documentais que a acompanham”.

De fato, restou comprovado que:

- a) Foram apresentados **catálogos técnicos oficiais para cada item**, contendo descrição detalhada, especificações e identificação dos produtos junto aos fabricantes;
- b) Os documentos permitem a **rastreabilidade e verificação direta**, inclusive nos sites dos fabricantes;
- c) É **plenamente possível identificar os modelos ofertados**, constantes na proposta.

Assim, verifica-se que a finalidade da exigência editalícia é garantir a identificação do objeto e possibilitar o julgamento objetivo conforme foi integralmente atendida.

Por outro lado, a recorrente sustenta que a ausência de indicação textual dos modelos impediria a análise técnica, bem como a correlação com os catálogos apresentados.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante dos elementos constantes nos autos, uma vez que:



- 1) Não há comprovação de **impossibilidade de identificação do objeto**;
- 2) Não se verifica qualquer **prejuízo ao julgamento objetivo**;
- 3) Não houve **comprometimento da competitividade ou isonomia** do certame.

Conforme pontuado nas contrarrazões apresentadas, a insurgência recursal limita-se à ausência de formalidade não essencial, não caracterizando vício material:

“trata-se, quando muito, de mera questão formal, incapaz de afetar a comparação objetiva entre propostas”

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **formalismo moderado**, vedando a desclassificação por falhas meramente formais que não comprometam a essência da proposta, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa.

O formalismo moderado no Tribunal de Contas da União - TCU é um princípio que prioriza a finalidade da licitação (proposta mais vantajosa) sobre falhas formais sanáveis, evitando a desclassificação por erros burocráticos. A jurisprudência consolidada (ex: **Acórdão 2443/2021-Plenário**, **Acórdão 117/2024-Plenário**) permite saneamento de documentos e diligências, desde que não alterem a isonomia ou a essência da habilitação preexistente.

No caso concreto:

- 1) Não houve alteração de produto;
- 2) Não houve inconsistência técnica;
- 3) Não houve indeterminação do objeto;
- 4) A Administração detinha elementos suficientes para análise.

Portanto, a pretensão recursal implicaria adoção de formalismo excessivo, em detrimento do interesse público.



Assim, não assiste razão à recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- 1) **A proposta da recorrida atende às exigências editalícias;**
- 2) **Os produtos ofertados são identificáveis e tecnicamente verificáveis;**
- 3) **Não há vício material que justifique a desclassificação;**
- 4) **As alegações da recorrente não prosperam perante aos fatos do procedimento.**

### IV – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Microtécnica Informática Ltda, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Lote 02 a empresa Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda, com base nos fundamentos expostos.

Encaminhe-se à autoridade superior.

Independência/CE, 04 de Abril de 2026.

*Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana*  
**MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA**

**Agente de Contratação do Município de Independência**